

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09780-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **PEDRO ALEXANDRE**Gestor: **Pedro Gomes Filho**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre**, referente ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do **Sr. Pedro Gomes Filho**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, **sob nº 9.780/13, observado o instituto da disponibilidade pública** – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 – comprovante de fls. 135 - Pasta “AZ” 01 - Doc. 03, apresentado quando da defesa final - Edital s/nº 01/2013.

Acham-se consolidados no **Relatório Anual/Cientificação** – fls. 352 a 400 – os exames procedidos em 2012 pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Irecê. A análise efetuada após a juntada da documentação anual é traduzida no **Pronunciamento Técnico** - fls. 721 a 753. Houve absoluto respeito aos direitos ao contraditório e a ampla defesa, garantias estabelecidas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, durante todo o exercício e na etapa final dos exames, inclusive pela publicação do **Edital nº 232**, no Diário Oficial do Estado, edição de 23/10/2013. Teve o Gestor conhecimento de todas as peças processuais – comprovante de fls. 406 – apresentando os esclarecimentos, documentação e justificativas que entendeu pertinentes – processos **TCM nº 17.317/13**, devidamente anexados às fls. 689 a 710.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício imediatamente antecedente – 2011 – da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 7.817/12, foram objeto do Parecer Prévio, datado de 17/10/12, pela **rejeição**. A Deliberação de Imputação de Débito decorrente aplicou **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), determinando que o Gestor efetivasse, ademais, **ressarcimento** ao Tesouro Municipal da importância de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizada. **Inexistindo registro da efetivação do recolhimento das cominações impostas, o fato, por si, repercute negativamente no mérito das presentes contas.**

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

Ressalta-se que o PPA foi encaminhado no mês de janeiro do 2º ano do mandato do Gestor (2010), não havendo alterações no exercício de 2012, cumprida, portanto, a determinação do artigo 4º, V, da Resolução TCM nº 1.060/05. Atente-se que o referido documento deve integrar as contas disponibilizadas aos contribuintes.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada sob o nº 279/11, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua tempestiva divulgação, quando da defesa final, no Diário Oficial do Município - edição nº 28, do dia 09/08/2011.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 433, datada de 20/12/2011, e apresenta o valor total de **R\$33.370.742,00** (trinta e três milhões, trezentos e setenta mil setecentos e quarenta e dois reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	26.470.742,00
Orçamento da Seguridade Social	6.900.000,00
Total	33.370.742,00

O diploma em apreço, publicado na edição nº 58 do Diário Oficial do Município, datado de 26/12/2011, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – juntamente com o orçamento anual.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 49, datado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

27/12/2011, apresentado quando da defesa final, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no valor total de R\$17.354.854,00 (dezessete milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares. Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações, no importe de R\$15.805.669,96 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) e do de excesso de arrecadação, na quantia de R\$1.549.184,04 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), contabilizados no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro/11.

Apurou a área técnica, todavia, que os créditos abertos com amparo no excesso de arrecadação - (R\$1.549.184,04), ultrapassaram o limite do excesso apurado correspondente a (R\$1.376.972,68). Destarte, foram abertos e utilizados créditos suplementares sem a existência de recursos disponíveis no valor de R\$172.211,36 (cento e setenta e dois mil duzentos e onze reais e trinta e seis centavos). Silente a defesa final, remanescem infringidos o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o disposto acerca da matéria na Lei Federal nº 4.320/64, a comprometer, por si, o mérito das presentes contas.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 22ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Foram infrutíferos os trabalhos empreendidos pelo TCM ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, orientando e alertando a Administração Municipal, na medida em que faltas foram reiteradamente repetidas, como refletido no **Cientificação/Relatório Anual**, com os respectivos enquadramentos legais, a repercutir negativamente no mérito das presentes contas. Ainda que considerada a defesa final e **não adotadas oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação de regência, cumpre destacar as principais irregularidades e ilegalidades cometidas:**

- A) Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, em generalizada **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, dificultando o exercício do controle externo, constitucionalmente instituído;
- B) **Não apresentação de manifestação acerca das notificações dos meses de janeiro a dezembro,** ao arrepio do disposto na Resolução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TCM nº 1060/05. Tal fato, além de prejudicar o exercício do controle externo, revela desídia e penaliza o Gestor, na medida em que o mesmo não usa a oportunidade para corrigir falhas e evitar a continuidade no seu cometimento;

- C) **Não cumprimento** de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- D) **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública** - Lei Federal nº 8.666/93;
- E) **Ausência de individualização do credor**, mediante registro dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e de identificação civil, **tornando inválidos os recibos respectivos**;
- F) **Não apresentação de Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico**, modalidade que traduz sensível evolução na sistemática da arrecadação tributária, da qual participam os municípios. A omissão revela inobservância a disposições da Resolução TCM nº 956/05;
- G) **Ausência de comprovação de despesa**, nos meses de maio, agosto, outubro, novembro e dezembro, **no valor total de R\$ 799.116,49** (setecentos e noventa e nove mil cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos);
- H) **Saída de numerário de diversas contas bancárias, no mês de novembro, no montante de R\$ 477.613,47** (quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e treze reais e quarenta e sete centavos), **sem apresentação dos processos de despesas correspondentes**;
- I) **Não apresentação**, no mês de março, **de diversos processos de pagamento**, no montante de **R\$ 89.975,10** (oitenta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos);
- J) Nos meses de setembro e outubro, **emissão de cheques sem apresentação das comprovações das despesas, no expressivo valor de R\$ 228.310,23** (duzentos e vinte e oito mil trezentos e dez reais e vinte e três centavos);
- K) Em procedimento anômalo, a Comuna efetivou pagamentos de folhas salariais pelos respectivos valores brutos, deixando de comprovar os correspondentes recolhimentos atinentes ao INSS, Consignações de Empréstimos e outros, o que equivale a saída de numerário no montante de R\$ 273.954,00 (duzentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais), **sem a comprovação do seu ingresso nos órgão citadas**;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- L) **Reincidência** no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

Os valores citados nos itens “G”, “H”, “I”, “J”, e “K” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados, como devido.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	24.459.944,00
(-) Receita Arrecadada (A)	25.836.916,68
(=) Superávit de Arrecadação	1.376.972,68
Despesa Inicial Fixada	24.459.944,00
(+) Créditos Adicionais	1.549.184,04
(=) Despesa Final Fixada	26.009.128,04
(-) Despesa Executada (B)	26.002.542,33
(=) Economia Orçamentária	6.585,71
Deficit Orçamentário (A-B)	165.625,65

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$25.836.916,68** (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), situando-se **acima da prevista** no percentual de **5,63%** (cinco vírgula sessenta e três por cento) , com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	28.372.520,99
Receitas de Capital	316.990,67
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	2.852.594,98
Total	25.836.916,68

Surpreendentemente e sem qualquer justificativa na defesa final, conquanto a LOA - Lei Orçamentária Anual revele estimativa da receita e fixação da despesa em **R\$33.370.742,00** (trinta e três milhões, trezentos e setenta mil setecentos e quarenta e dois reais), **o Balanço Orçamentário e demais Anexos pertinentes, apresentam o valor da receita orçada em R\$24.459.944,00** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais). A falta revela absoluto descuido com a elaboração e revisão das peças contábeis, a repercutir nas conclusões deste pronunciamento.

A **despesa alcançou montante de R\$26.002.542,33** (vinte e seis milhões, dois mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), superior a receita, consoante o *Balanço Orçamentário*, com a seguinte composição, em síntese:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	24.285.926,73
Despesas de Capital	1.716.615,60
Total	26.002.542,33

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	25.836.916,68
Receita Extra orçamentária	2.398.282,09
Saldo do exercício anterior	231.305,99
Total	28.466.504,76
Despesa Orçamentária	26.002.542,33



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Despesa Extra orçamentária	2.396.127,85
Saldo para exercício seguinte	67.834,58
Total	28.466.504,76

Há **divergência** entre o saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro - (R\$67.834,58), com relação ao saldo demonstrado no Balanço Patrimonial - (R\$26.883,84), originando diferença de R\$40.950,74 (quarenta mil novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), contabilizado a maior no total acima demonstrado. **O fato, apesar de objeto de questionamento técnico, não mereceu do Gestor qualquer manifestação na defesa final.**

Da mesma forma, optou o Gestor por não se manifestar, na última oportunidade que para tanto lhe foi deferida – a defesa final – **quanto aos registros de Restos a Pagar - Receita Extra - Orçamentária, com valor negativo da ordem de R\$105.018,40** (cento e cinco mil e dezoito reais e quarenta centavos), **tampouco quanto aos Restos a Pagar no montante de R\$1.666.103,82** (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil cento e três reais e oitenta e dois centavos), **visto a inexistência de registros de Restos a Pagar do exercício de 2012, consoante Demonstrativo de Despesa /2012.** Destarte, reitera-se que há inconsistências que comprometem a fidedignidade das contas, bem assim a reincidência da fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, o mesmo ocorrendo com o sistema de controle interno, **em que pese as advertências anteriores da Corte.** Regularizações devem ser efetuadas na documentação do exercício de 2013, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Descrição		R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	Disponível	26.883,84	Passivo Financeiro	912.357,37
	Realizável	82.734,87		
Ativo Permanente		7.176.712,50	Passivo Permanente	2.182.812,40
Soma Ativo Real		7.286.331,21	Soma Passivo Real	3.095.169,77
Passivo Real Descoberto		0,00	Ativo Real Líquido	4.191.161,44
TOTAL		7.286.331,21	TOTAL	7.286.331,21



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Destaca o Pronunciamento Técnico, com propriedade, a impossibilidade de confrontar os saldos das contas dos Balanços Patrimoniais 2011 e 2012 em face da **ausência de apresentação, como devido, dos Demonstrativos das Contas do Razão de janeiro e dezembro/2012. Permanecem, pois, as inconsistências.**

Decorrente da soma do resultado superavitário da execução orçamentária deste exercício, com o saldo patrimonial do anterior representado pelo Ativo Real Líquido, respectivamente de (R\$923.597,23) e (R\$3.267.564,21) o valor de **R\$4.191.161,44** representa, em tese, o **Saldo Patrimonial** do exercício – **Ativo Real Líquido**.

6.4.1. Ativo

Demonstra os bens e direitos da Comuna, a parte positiva do patrimônio, cabendo destacar:

Figuram no Ativo Realizável **pendências no montante de R\$82.734,87 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sob o título ISS - Executivo, quando ditos valores deveriam ter ingressado na conta da Comuna e contabilizados no ato do pagamento da despesa correspondente. Silente a defesa final, deve a nova Administração não apenas regularizar a matéria como evitar a reincidência.**

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A Dívida Ativa Tributária tem saldo em 31/12/12, surpreendentemente, igual ao do mês de dezembro de 2011 – R\$35.059,66 (trinta e cinco mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) – a revelar inexistência de qualquer inscrição, cobrança ou atualização, como devido.

O mesmo acontece quanto a Dívida Não Tributária, mantido o saldo do exercício antecedente, a cobrar, de R\$224.022,41 (duzentos e vinte e quatro mil e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Os registros indicam que a Comuna não tem emprestado a atenção devida à matéria, destacada na LRF, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. As alegações produzidas na defesa final não elidem a irregularidade, muito menos justificam a inexistência de inscrição e cobrança de cominações impostas pelo TCM. A omissão revelada repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Urge a adoção de providências. **Fica o novo Prefeito advertido para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na cobrança dos créditos municipais, caracterizada como ato de improbidade administrativa**, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

6.4.2 – Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

Estão inscritos no Passivo Financeiro da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de IRRF em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto no 158, inciso I (IRRF), da Carta Federal, pertencem ao município. Atente o novo Prefeito que tais valores devem ser recolhidos ao erário municipal e contabilizados na mesma data da ocorrência dos pagamentos, de sorte que devem ser adotadas medidas de regularização e que evitem a reincidência.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$912.357,37** (novecentos e doze mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), correspondendo aos valores de (R\$832.467,28) - Restos a Pagar e (R\$79.890,09) - Depósitos e Retenções. Considerado o valor correspondente de 2011 – R\$1.091.245,46 (um milhão, noventa e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) – constata-se a ocorrência de **redução percentual de 16,39%** (dezesseis vírgula trinta e nove por cento).

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “FGTS” e “Dívida Consolidada”, assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$2.182.812,40** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil oitocentos e doze reais e quarenta centavos). Constatada **redução percentual de 16,39%** (dezesseis vírgula vinte e três por cento), em relação à existente em 31/12/2011.

Em que pese a ocorrência das reduções registradas, **cumprido ao novo Prefeito atuar no sentido de ampliar a diminuição, em benefício do equilíbrio econômico- financeiro da Comuna. Saliente-se, todavia, que não houve, como devido, a remessa de certidões probatórias dos débitos demonstrados no Balanço Patrimonial. A matéria deverá ser objeto de**

análise quando da apreciação das contas seguintes, pelo que deve o novo Prefeito estar atento para evitar reincidências.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$26.882,84 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Deduzindo-se as Consignações/Retenções (R\$83.490,99), os Restos a Pagar de exercícios anteriores - (R\$828.866,38), INSS Apurado (vide item 4.6.3 - (R\$1.036,19), Restos a Pagar (vide item 4.6.3) - (R\$160.116,36), constata-se indisponibilidade de R\$1.046.627,09 (um milhão, quarenta e seis mil seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos). Embora sem registro de inscrição de “Restos a Pagar” do exercício, verifica-se a existência de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) de R\$10.803,96 (dez mil oitocentos e três reais e noventa e seis centavos).

Destarte, não foi cumprido o mandamento do art. 42 da LRF, em função da indisponibilidade financeira total de R\$1.057.431,04 (um milhão,

cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos), como demonstrado no quadro seguinte, **fato que, por si, compromete o mérito das presentes contas:**

Discriminação	Valor (R\$)
Caixa e Bancos	26.882,84
Haveres Financeiros	0,00
= Disponibilidade Financeira	26.882,84
(-) Consignações e Retenções	83.490,99
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	828.866,38,
(-) INSS Apurado (vide item 4.6.3)	1.036,19
(-) Restos a Pagar do Exercício (vide item 4.6.3)	160.116,36
(-) Disponibilidade de Caixa	(1.046.627,08)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	10.803,96
= Saldo	(1.057.431,04)

6.4.2.5 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento a esse título, do montante de R\$574.432,62 (quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) comprometendo o Orçamento no percentual de 2,20% (dois vírgula vinte por cento).

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	25.836.916,68	Resultante da Execução Orçamentária	26.002.542,33
Mutações	0,00	Mutações	0,00

Patrimoniais		Patrimoniais	
Independente da Execução Orçamentária	0,00	Independente da Execução Orçamentária	0,00
Total das Variações Ativas	25.836.916,68	Total das Variações Passivas	26.002.542,33
Déficit Patrimonial do Exercício	165.625,65	Superávit Patrimonial do Exercício	0,00
Total	26.002.542,33	Total	26.002.542,33

Não constando, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, **deve o novo Prefeito adotar essa providência, a ser verificada nas contas do exercício subsequente, recomendando-se o cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.** Na fase da defesa foi informado que o valor dos juros, multas e correção monetária acompanharia o principal, lançado na mesma conta de receita da Dívida Ativa, o que não é correto. O Parecer Prévio emitido acerca das relativas a exercício anterior conteve advertência neste sentido, pelo que a omissão tem repercussão nas conclusões deste pronunciamento. Não há justificativas para a desídia do setor contábil, a exigir a adoção de providências administrativas e disciplinares.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O Inventário dos Bens existente nos autos – **fls. 217 a 234 - respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05., em que pese o fato de a certidão atestando que os mesmos encontram-se registrados no Livro Tombo, arrolados sob controle apropriado e identificados por plaquetas, que deveria integrar as contas quando disponibilizadas publicamente, somente ter sido apresentada quando da defesa final. **Evite-se a reincidência.**

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2012, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$12.530.112,56 (doze milhões, quinhentos e trinta mil cento e doze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao percentual de **30,49%** (trinta vírgula quarenta e nove por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. No montante indicado estão incluídos os recursos divergentes da fonte 01, porém originários de transferências constitucionais.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, deve ser aplicado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Pedro Alexandre, havendo recebido recursos no montante de R\$9.352.524,26 (nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de R\$6.117.744,96 (seis milhões, cento e dezessete mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), equivalente ao **percentual de 65,33%** (sessenta e cinco vírgula trinta e três por cento), **cumprida** a exigência legal.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de **Pedro Alexandre** foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

Destaca o Pronunciamento Técnico, **ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, falta não descaracterizada quando da defesa final**, desatendido

o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. **Evite-se a reincidência.**

8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Segundo a análise técnica, não houve desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício em análise.

8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Há informação nos autos de pendências de restituições determinadas, à conta do FUNDEF ou FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias adiante relacionadas, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, a saber:

Processo	Responsável	Natureza	Valor (R\$)
06767-02	Petrônio Pereira Gomes	FUNDEF	163.324,16
40970-03	Petrônio Pereira Gomes	FUNDEF	639.489,91
07078-08	Salorylton de Oliveira	FUNDEB	228.116,94
08523-09	Salorylton de Oliveira	FUNDEB	361.063,86
07542-11	Pedro Gomes Filho	FUNDEB	204.215,01

Alega a defesa final que estaria efetivando ressacimentos parcelados às contas do fundo específico, do Banco do Brasil S/A, de nºs 58.023-6 e 11.573-8 da Agência nº 1745-0, de acordo com os valores pactuados no “Plano de Devolução enviado a este Tribunal, na resposta ao Termo de Ocorrência nº 05976/2012”, lavrado por determinação do Parecer Prévio TCM nº 336/2011. **Não sendo apresentadas as comprovações devidas, permanecem as pendências.**

Em se tratando de obrigação institucional, renova-se a determinação de ressarcimento, que deve ocorrer à conta do referido Fundo, com recursos municipais. Considerando a posse do novo Prefeito, coincidentemente ex Prefeito Municipal, Sr. **Salorylton de Oliveira, responsável pelo desvio de finalidade de expressiva quantia constante do quadro acima, fica o mesmo com a obrigação de efetivar o ressarcimento do valor global remanescente, em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da emissão deste deste pronunciamento, de sorte a que a matéria seja equacionada, dando-se efetivo cumprimento ao valeroso programa educacional.**

As verificações deverão ocorrer quando da análise das contas dos

exercícios seguintes. O não cumprimento da obrigação, além de ensejar o comprometimento do mérito respectivo pode ensejar a formulação de representação ao Ministério Público, ficando advertido o novo Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que deve a obrigação ser adimplida.

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de R\$2.628.985,29 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) correspondente ao percentual de **18,02%** (dezoito vírgula zero dois por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Não consta dos autos, como devido, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que deve compor as contas quando de sua disponibilização pública, inobservado o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Evite-se a reincidência.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A **dotação** orçamentária destinada à Câmara em 2012 – R\$1.013.215,00 (um milhão, treze mil duzentos e quinze reais) – é superior ao limite máximo definido – R\$1.005.689,04 (um milhão, cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante legalmente estabelecido, **considera-se cumprida a norma constitucional** .

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares foram os pagamentos efetivados, já que observados os princípios estabelecidos na Carta Federal e o quanto fixado na Lei Municipal nº 249/08. Perceberam, respectivamente, os Senhores Prefeito e Vice Prefeito as quantias anuais de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) e R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) registrando-se a regularidade, igualmente, dos pagamentos realizados aos Senhores Secretários Municipais, estes em face do exame das folhas constantes dos autos.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. **Apesar de instituído no município de Pedro Alexandre e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu precário ou mesmo ineficaz funcionamento.** Destarte, não cabe mais recomendar ou advertir, a situação revelada influi nas conclusões deste pronunciamento. **Cuide a nova Administração de qualificar e prestigiar a atuação do referido sistema, se pretende ter as suas contas objeto de pronunciamento pela aprovação.**

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 – além do atual, 2012.

9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, aplicando **55,79%** (cinquenta e cinco vírgula setenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal, De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deveria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro (abril/12) e o restante no segundo (agosto/12).

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de **R\$13.286.142,53** (treze milhões, duzentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondendo ao percentual de **53,96%** (cinquenta e três vírgula noventa e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$24.622.479,06** (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 55,19%. (cinquenta e cinco vírgula dezenove por cento).

No segundo quadrimestre de 2012, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$13.639.409,57 (treze milhões, seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto/2012**, correspondendo ao percentual de **54,93%** (cinquenta e quatro vírgula noventa e três por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$24.829.493,06 (vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)

Inicialmente deve ser ressaltado que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional, entretanto, revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **É fato assim, que os dados do exercício de 2012 foram afetados em face do resultado do PIB do 4º trimestre.** Na forma do disposto no artigo 66 da LRF, há a duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. **Destarte, atente a nova Gestora que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos limites legais, em cada quadrimestre ultrapassado, promovendo a eliminação do excedente : 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, para eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2011, **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

9.1.2.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

A despesa em tela, no **2º quadrimestre de 2012**, alcançou o montante de **R\$13.639.409,57** (treze milhões, seiscentos e trinta e nove mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondendo a correspondendo ao percentual de **54,93%** (cinquenta e quatro vírgula noventa e três por cento), **ultrapassando o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada. **Deve ser reconduzida a despesa na forma prevista em lei, sendo 1/3 até Abril de 2013 e 2/3 em Dezembro de 2013.**

9.1.2.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$25.519.926,01** (vinte e cinco milhões, quinhentos e dezenove mil novecentos e vinte e seis reais e um centavo):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	13.780.760,05
Limite Prudencial – (art. 22)	13.091.722,05
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	12.402.684,05
Participação em 2012	13.239.023,54
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	51,87%

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **foram ultrapassados os chamados de “prudencial” e “alerta” – artigos 22 e 59, respectivamente, todos da LRF.** Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.

9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) reza “in verbis”:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**”* (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.3.1 - Publicidade

Não houve oportuno encaminhamento dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correspondente ao 6º bimestres, e da Gestão Fiscal, do 3º quadrimestre. Comprova a defesa final, todavia, que foi efetivada no devido tempo a divulgação dos dados da gestão fiscal no *site* do DOM na “internet”. A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente o novo Prefeito para o disposto no § 2º do art. 55 da LRF.

9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em reuniões realizadas na sede do Legislativo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Registra o Pronunciamento Técnico a **não remessa** das comprovações devidas, irregularidade não descaracterizada na defesa final, **o que repercute nas conclusões deste pronunciamento. A reincidência enseja punições de maior gravidade.**

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Pedro Alexandre, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$200.157,19** (duzentos mil cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), respeitada a legislação de regência, é **regular** a matéria.

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$28.955,90** (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Não houve repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio

10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Consoante Pronunciamento Técnico o Relatório colacionado às fls. 404/409, **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Contendo apenas a quantidade das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, não indicando os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. **Suprima-se a falha em contas seguintes, para evitar penalidades.**

10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 410 a 412 – apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

10.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens do Gestor, cumprido o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

10.7. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo.

Consta às fls. 445 s 448, expediente subscrito pelo Sr. Raimundo Freitas Araújo Junior, representante da Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre, informando que o ex-Prefeito, Sr. Pedro Gomes Filho, se negou a constituir a Comissão de Transição, conforme determina a Resolução TCM nº 1.311/2012. Tal expediente foi submetido à apreciação da douta Assessoria Jurídica desta Corte, concluindo que ...“não há mais providências a serem tomadas em relação à transmissão de cargos, já que a posse dos Prefeitos ocorreu em 01/01/2013...”. Conclui, sugerindo, que seja o expediente anexado às presentes contas. **Por óbvio, o comportamento absolutamente incorreto e lesivo à continuidade que deve permear a Administração Pública, reflete desprezo pelos interesses maiores da Comunidade, repercutindo nas conclusões deste pronunciamento.**

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. **A defesa final nada apresenta sobre a matéria.** Desta forma, permanecem pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
14158-08	SALORYLTON DE OLIVEIRA	PREFEITO	13/06/2009	5.000,00
08523-09	SALORYLTON DE OLIVEIRA	PREFEITO	08/03/2010	30.852,00
02555-10	SALORYLTON DE OLIVEIRA	PREFEITO	09/05/2011	600,00
82908-06	SALORYLTON DE OLIVEIRA	PREFEITO	28/09/2011	2.000,00
07817-12	PEDRO GOMES FILHO	PREFEITO	08/12/2012	3.000,00
07818-12	Antonio Silvino Benigno do Rosario	Presidente da Camara	08/12/2012	1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
07724-00	PLÁCIDO GOMES PEREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	20/11/2000	2.999,50
07724-00	ERÍLIO NUNES DE OLIVEIRA	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50
07724-00	ERIVALDO PEREIRA LEAL	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50
07724-00	WELLINGTON CARVALHO LEITE	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50
07724-00	VALGONE COSTA BEZERRA	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50
07724-00	EDNALDO DOS SANTOS DE JESUS	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50
07724-00	CLAUDEMIR PESSOA DE ARAÚJO	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50
07724-00	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50

07724-00	NILSON ALVES DA SILVA	VEREADOR	20/11/2000	2.999,50
06810-04	PETRÔNIO PEREIRA GOMES	PREFEITO	11/04/2005	145.257,29
11371-05	PETRÔNIO PEREIRA GOMES	EX-PREFEITO	25/12/2005	64.830,18
07179-05	PETRÔNIO PEREIRA GOMES	PREFEITO ATUAL	30/01/2006	3.196,04
08633-07	ANTÔNIO REINALDO DANTAS	PRESIDENTE	27/11/2007	24.553,32
82908-06	SALORYITON DE OLIVEIRA	PREFEITO	11/09/2011	18.190,23
06910-10	SALORYLTON DE OLIVEIRA	PREFEITO	20/09/2010	2.907,27
07817-12	PEDRO GOMES FILHO	PREFEITO	08/12/2012	4.320,00

Tomando em consideração que:

- a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;
- b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;
- c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**
- d) **HÁ DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM NOME DO RESPONSÁVEL PELAS PRESENTES CONTAS E, TAMBÉM, DO PREFEITO QUE RETORNOU AO CARGO EM 01/01/2013;**

É DEFERIDO PRAZO DE ATÉ 06 (SEIS) MESES PARA A APRESENTAÇÃO, PELO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, SR. SALORYITON DE OLIVEIRA, A ESTA CORTE, DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL DOS VALRES DEVIDOS – APÓS AS RESPECTIVAS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, NA HIPÓTESE DE AINDA NAO EFETIVADA – OU, SE PERMANECER A INADIMPLÊNCIA, DAS RESPECTIVAS INICIAIS DE AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA, QUE DEVEM ESTABELECEER CORRELAÇÃO COM OS PROCESSOS DESTA CORTE DE CONTAS.

A omissão, caracterizando o cometimento de ato de improbidade administrativa, impõe a formulação de representação junto à

Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos, em relação ao Gestor destas contas, e, futuramente, ao seu sucessor, caso não cumprida a determinação efetivada.

12 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Pedro Alexandre**, constantes do processo TCM nº 9.780/13, **da responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Filho**, a quem é aplicada **multa no valor de R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais), com respaldo nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, o ressarcimento ao erário municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias fixado no item 5 deste pronunciamento, das seguintes quantias:

- **R\$ 799.116,49** (setecentos e noventa e nove mil cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), relativo a ausência de comprovação de despesa, nos meses de maio, agosto, outubro, novembro e dezembro;
- **R\$ 477.613,47** (quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e treze reais e quarenta e sete centavos), referente a saída de numerário de diversas contas bancárias, no mês de Novembro;
- **R\$ 89.975,10** (oitenta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), correspondente a não apresentação, no mês de março, de diversos processos de pagamento;
- **R\$ 228.310,23** (duzentos e vinte e oito mil trezentos e dez reais e vinte e três centavos), atinente a emissão de cheques sem apresentação das comprovações das despesas; e
- **R\$ 273.954,00** (duzentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais), concernente a saída de numerário correspondente a pagamentos de folhas salariais pelos respectivos valores brutos, sem comprovar os recolhimentos de parcelas relativas a consignações, INSS e outras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE, esta inclusive para verificação do contido no item 8.1.2.3 e acompanhamento do aqui decidido.

Cópia ao atual Prefeito Municipal, Sr. Salorylton de Oliveira, para adoção das providências aqui determinadas, **com destaque para as referentes a multas e ressarcimentos aplicados pelo TCM e não recolhidos ao erário, bem assim as que objetivam evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui ou antes apontadas pela Corte de Contas dos Municípios da Bahia.**

À vista do disposto no artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 005/91, formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de novembro de 2013.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.